

C.I. 262/2017 – CPL

Data: 01/08/2017

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Para: 1.0.01.00 – Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso da fase de Habilitação
Tomada de Preços 023/2016

Impetrantes: LAÍSA GALDINA ALMEIDA BOMFIM - ME

Contrarrrazões: SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA – EPP

Anexos: Manifestação do Assessor de Comunicação Wendell

1. Decisão preliminar

Após a análise, com assessoria do Assessor de Comunicação *Wendell Gomes Barbosa*, a Comissão de Permanente de Licitações divulgou o resultado dos Documentos de Habilitação da Empresa **SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA – EPP**, divulgando esse resultado em sessão realizada no dia 14 de julho de 2017 - folha 1156 do Processo desta Tomada de Preços 023/2016 (Processo 90366/2016).

2. Recurso da LAÍSA GALDINA ALMEIDA BOMFIM - ME

Em recurso impetrado pela **LAÍSA GALDINA ALMEIDA BOMFIM - ME**, protocolado nessa Companhia de Saneamento de Sergipe sob o número 8251/2017, no dia 21/07/2017, e juntado ao processo da Tomada de Preços 023/2016 sob numeração de folha 1227, a recorrente alega resumidamente:

1) Que a empresa **SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA – EPP** apresentou, em sua Proposta Técnica, documentos referentes a jornais impressos em cópia simples, em desacordo com o Edital.

2) Que a empresa **SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA – EPP** apresentou, em seus Documentos de Habilitação,

documentação de designer gráfico em desacordo com o profissional de designer gráfico que teve sua capacidade técnica avaliada na Proposta Técnica.

3. Contrarrazões da SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA - EPP

Em contrarrazões impetrado pela SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA - EPP, contra os recursos da LAÍSA GALDINA ALMEIDA BOMFIM - ME, e juntado ao processo da Tomada de Preços 023/2016 sob numeração de folha 1246, a recorrente solicita resumidamente:

- 1) Que os assuntos reclamados referente aos impressos estão preclusos.
- 2) Que o Sr. Michel Rodrigues é o Profissional Responsável pelas produções das peças de designer gráfico.

4. Julgamento

A Comissão de Licitações divulgou a análise dos Documentos de Habilitação, com assessoria do Assessor de Comunicação Wendell Gomes Barbosa, em particular para a Qualificação Técnica, por se tratar de matéria de conhecimento específico.

Dessa forma, os recursos foram encaminhados para o mesmo Assessor, o qual, no dia 31/07/2017, - folha 1261 do processo - o qual emitiu o seguinte resultado:

"Sobre o Recurso Administrativo referente a Tomada de Preços 023/2016 impetrado pela licitante Laisa Galdina Almeida Bomfim, informo:

- o questionamento sobre pontuação de jornais impressos é assunto precluso, já discutido e analisado em fase anterior da Tomada de Preço em questão;*
- sobre a documentação do designer gráfico, mantenho decisão já informada em Ata de Sessão de Abertura de Documentos de Habilitação do Documento "B", já que não houve fato novo para uma mudança de posição. Segue informação: "Em que pese as alegações supracitadas*

pela licitante LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM-ME, tenho a seguinte consideração a fazer: O edital desta TP 023/2016 em sua qualificação técnica tem por objetivo indicar quem eventualmente serão os profissionais que prestarão serviço à licitante, quais sejam: um jornalista, um radialista e um designer gráfico. Mais precisamente no item 11.6 alínea "c" esta relação é solicitada acompanhado dos devidos currículos de jornalista, radialista e designer gráfico. Embora o profissional indicado ser radialista, ora o senhor Nelinton Ricardo Rosenau, seja graduado em licenciatura em matemática, sua vasta experiência como radialista pode ser comprovada pela análise do currículo profissional (locutor e repórter esportivo), devidamente corroborada através da emissão e apresentação de sua DRT de radialista, conforme documentos apresentados. Além disso, restou comprovado o vínculo deste profissional indicado como radialista com a licitante através de Contrato de Prestação de Serviços devidamente autenticados. O Edital desta TP 023/2016 em momento algum solicita que o objeto da contratação naquele momento seja de radialista, mesmo porque a licitante sequer foi considerada vencedora no certame, não tendo portanto a obrigação de apresentar que esse vínculo seja de radialista. O que se quer aqui é que havendo futura contratação, o profissional indicado possa ser contratado como radialista, comprometendo-se a manter a vigência do contrato os profissionais ali indicados, inclusive radialista, só podendo substituí-los com anuência desta DESO. Quanto a questão do portfólio, entesemos a matéria encontra-se preclusa e sendo debatida no âmbito judicial, não cabendo neste momento a sua análise. Sendo assim, mantenho decisão já declarada em Ata do dia 14 de julho de 2017 que declara a licitante Savannah Soluções em Comunicação – EPP, habilitada. ”

Diante da manifestação acerca do teor de matéria específica, recebo como TEMPESTIVA o recurso da empresa LAÍSA GALDINA ALMEIDA BOMFIM - ME, ao tempo que julgo IMPROCEDENTE, mantendo a decisão preliminar tomada pela Comissão Permanente de Licitações:

5. Resultado da Habilitação após Análise dos Recursos

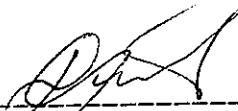
Empresas Habilitada:

SAVANNAH SOLUÇÕES EM
COMUNICAÇÃO LTDA – EPP

Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com alteração do julgamento das Propostas Comerciais, encaminho o processo da Tomada de Preços 023/2016 à decisão da autoridade superior em manter ou alterar o julgamento da Comissão Permanente de Licitações, sugerindo para tal que consulte o setor jurídico especializado para Licitações e Contratos.

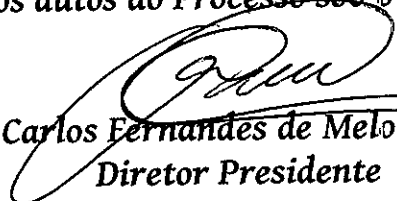
Art. 49, § 4º, da Lei 8666/93 - "O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

Respeitosamente,



Daniel Carlos Aragão Melo Santos
Presidente da CPL

Homologo a decisão do Presidente da CPL e, por conseguinte, nego provimento ao Recurso interposto, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº 90366/2016.


Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente